PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com o acréscimo do art. 21-A, que terá a seguinte redação:

- "Art. 21-A. Os Parques Sustentáveis Urbanos PASUR, serão implantados em área privada com o objetivo de conservar a diversidade ambiental e a racionalidade ocupacional, com incentivo ao uso racional do lazer público.
- §1º Nos Parques Sustentáveis Urbanos serão permitidas edificações físicas com viabilidade econômica, cuja implantação será fundamentada em estudos técnicos de impacto ambiental e urbanístico, pelos órgãos de competência originária, possibilitando densidade equilibrada com uso de tecnologias e soluções sustentáveis, para a melhoria da qualidade de vida da população beneficiária e o equilíbrio socioambiental, conforme regulamento.
- § 2º Constituem diretrizes para implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos:
- I fortalecimento do vínculo entre a natureza e a cidade, promovendo a criação de novos espaços urbanos com gestão





sustentável nas cidades, considerados os aspectos ecológicos e sociais;

II – utilização de energias renováveis na implantação de usinas de microgeração e minigeração distribuída de energia renovável na conformidade com Lei nº 14.300 de 6 de janeiro de 2022, em especial a produção de energia solar ou oriundas da biomassa;

III – condições de acessibilidade da utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação nos termos da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência.

IV — garantir espaços reservados ao trânsito e convivência de animais domésticos e de companhia com harmonia à fauna silvestre originária nas áreas de implantação dos parques;

V – preservação de encostas, nascentes, cursos de água e matas ciliares, com manutenção e replantio de vegetação nativa apropriada para prevenir quaisquer eventos de desmoronamentos, inundações ou calamidades, que coloquem em risco o meio ambiente e a utilização humana e animal dentro dos parques;

VI - criação de padrão de tratamento paisagístico dos parques, com valorização das áreas verdes e das espécies arbóreas;

VII - gestão da absorção e escoamento das águas pluviais com aplicação de tecnologias que possibilitem o aproveitamento racional das águas;

VIII - integração entre o meio ambiente e as áreas construídas, por meio da definição de novos parâmetros condizentes com as características ambientais, paisagísticas e culturais das áreas urbanas, com ênfase na proteção da massa arbórea existente no imóvel; e

IX- investimentos dos equipamentos urbanos e da preservação ambiental, realizados por meio da iniciativa privada que poderá receber incentivos fiscais concedidos pelos Municípios observada a competência e a legislação de regência.





§ 3º A implantação dos Parques Sustentáveis Urbanos se dará na conformidade da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo de alterar a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, — que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza — possibilitando mecanismos apropriados para a implantação de Parques Sustentáveis Urbanos - PASUR, caracterizados por projetos sustentáveis e parâmetros urbanísticos que possibilitem a ocupação de imóvel privado em harmonia com o uso público para lazer, sem onerar os cofres públicos.

A instalação de Parques Sustentáveis Urbanos, na forma proposta recupera o entendimento técnico e urbanístico do grande arquiteto brasileiro, Reinaldo Marques, que dedicou a vida pessoal e profissional emprestando sensibilidade na melhoria do ambiente e das áreas de convivência. A proposição concebe a possibilidade da parceria entre a iniciativa privada e o poder público com respeito à legislação ambiental originária e de desenvolvimento urbano com ênfase na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais da política urbana, também conhecida como o 'Estatuto das Cidades' que tem por propósito utilização racional das áreas urbanas em favor da sociedade valorizando a Cidade permitindo a inversão de investimentos da iniciativa privada com a derivação de recursos públicos para outras áreas mais carentes no aglomerado urbano.

Observo, ainda, que a concepção dos parques sustentáveis deverá levar em consideração, fundamentalmente, os termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto e ciente de que meus pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância de mecanismos que auxiliem no desenvolvimento sustentável das cidades, com a facilitação de equipamentos públicos para a população e sem custos para o poder público, é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição, ora denominada: "Lei arquiteto Reinaldo Marques".

Sala das Comissões, em 31 de março de 2022.

Deputado CHRISTINO ÁUREO PROGRESSISTAS/RJ



